



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 121/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos Serviços de Sinalização viária vertical e horizontal, visando subsidiar as ações da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Trânsito do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA.

REQUERENTE: TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI

CNPJ: 17.592.525/0001-66

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

No dia 11/03/2021 foi dada entrada, no e-mail da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, no pedido de esclarecimentos sobre o edital do Pregão Presencial nº 016/2021 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

DO QUESTIONAMENTO

A Requerente solicita esclarecimentos sobre o item 9.2.4 do edital da licitação, no tocante à exigência de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, face o art. 36 da INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 11, de 5 de dezembro de 2013, que dispõe:

PODERÃO AS JUNTAS COMERCIAIS, fora de suas sedes, atendidas as conveniências do serviço, **DELEGAR COMPETÊNCIA A OUTRA AUTORIDADE PÚBLICA** para autenticar instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individuais de responsabilidade LTDA - EIRELI, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, excepcionados os livros digitais. (grifos do autor)

Baseada nesse ato normativo questiona sobre a possibilidade de alteração do edital e supressão da exigência, por entender que “libera a obrigatoriedade de registro na junta comercial, desde que registrado em outro órgão com competência de autoridade pública, e também por existir lugares no Brasil que não são atendidos pela Junta Comercial”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04.214.419/0001-05

DA RESPOSTA

A propósito da questão trazida pela Requerente, esclarece este Pregoeiro que a exigência do registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial decorre da legislação aplicável à matéria, notadamente o Código Civil:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Como o Balanço Patrimonial deve ser escriturado no Livro Diário das empresas mercantis, a regra é que haja o respectivo registro. Importante destacar que o próprio edital da licitação, no próprio item 9.2.4, estabelece o tratamento diferenciado para as sociedades que utilizam o Sistema Pública de Escrituração Digital – SPED, que dispensa o registro na Junta Comercial.

Por outro lado, em respeito ao disposto no art. 36 da INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 11/2013, informa este Pregoeiro que será o aceite o Balanço Patrimonial por autoridade pública, que tenha recebido delegação da Junta Comercial competente, desde que exibido o ato de delegação junto com o Balanço Patrimonial.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 12 de março de 2021.

WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro Oficial - Decreto nº 027/2021.